



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2011

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do DATAPREV, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

Autor: Deputado Filipe Pereira

Relator: Deputado Arthur Oliveira Maia

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários concursados da DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e que tenham sido demitidos sem justa causa e sem direito à realocação, no período compreendido entre 01/01/1999 e 31/01/2000.

Na justificção do projeto, o Autor relembra que a DATAPREV, a partir de 1993, iniciou um movimento de descentralização dos serviços de processamento de dados relacionados às áreas de benefício e de arrecadação. Para tanto, iniciou um processo de transferência de equipamentos e de deslocamento de pessoal para o INSS para atendimento aos segurados e operação daqueles equipamentos, em razão desta descentralização.



Ainda, de acordo com o Autor, em 1999, o então Ministro de Estado da Previdência Social, Waldeck Ornelas, determinou o retorno à DATAPREV de todos os servidores cedidos ao INSS, mesmo admitindo a necessidade de permanência destes servidores naquela Autarquia. Com o retorno à DATAPREV, os servidores, na sua quase totalidade, foram sumariamente demitidos, não lhes sendo oferecida a possibilidade de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV.

A matéria sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, obtendo parecer favorável.

Chega-nos, assim, o projeto para que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato do Autor da proposição, confirmado pelo parecer da douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, não parece haver dúvidas de que os funcionários concursados da DATAPREV foram vítimas de ato arbitrário e injustificado, necessitando de reparação por parte da Administração Pública.

Muito embora se reconheça os bons propósitos do Autor, lamentavelmente, a via de reparação há de ser administrativa ou judicial, mas, não, a ora proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Eis que, conforme ensina a melhor doutrina, a reintegração é forma de provimento derivado, ou seja, é o retorno ao serviço ativo do funcionário demitido injustamente, quando a demissão for anulada administrativamente ou judicialmente, voltando para o mesmo cargo que ocupava anteriormente.

Assim, no caso em tela, os atos normativos pertinentes são o decreto ou resolução, ambos da esfera de competência do Poder Executivo. Contudo, se por qualquer razão, a Administração Pública decidisse pela formalização da matéria por meio de lei ordinária, a iniciativa desta é privativa da Presidente da República.

Em se tratando de forma de provimento na Administração Pública Federal, os membros do Congresso Nacional não possuem competência legislativa para deflagrar o processo legisferante, por força do disposto no art. 61, § 1º, alínea “c” da Constituição Federal, que expressamente determina que “são de iniciativa privativa do Presidente da República as lei que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”. (Grifos meus).

Ante a vontade expressa da Carta Política, cumpre reconhecer que o projeto em exame mostra vício insuperável de inconstitucionalidade, não podendo, desta forma, ser acolhido e restando prejudicada a análise dos demais aspectos afetos à competência desta Comissão.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 898, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA

Relator

2012_24230